

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.134/10/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159365-52
Impugnação: 40.010124476-41, 40.010126778-17 (Coob.)
Impugnante: Xinguleder Couros Ltda
IE: 702527418.00-95
Arnaldo José Frizzo Filho (Coob.)
CPF: 609.978.938-34
Proc. S. Passivo: Alex de Almeida Silva/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES – SOLIDARIEDADE. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária. Fundamentação: art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS escriturados no campo 68 e 71 (Crédito Extemporâneo) da DAPI, sem a comprovação da origem, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a apropriação de créditos de ICMS nos meses de dezembro de 2006 a novembro de 2007 e março a maio de 2008, escriturados nos campos 68 e 71 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI, sob o título de "Crédito Extemporâneo", vinculados ao processo judicial nº 024.97.045216-5, transitado em julgado em 14/02/06, sem, contudo, comprovar documentalmente a liquidação dos créditos na esfera judicial.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da citada lei.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 103/113, juntando os documentos de fls. 114/172.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 11/03/09, a Administração Fazendária de Uberlândia declara a desistência da impugnação (fls. 173 e 195/196), pela não apresentação da taxa de expediente no prazo legal.

A Autuada apresenta a Reclamação de fls. 199/205, pleiteando o acatamento da peça de defesa.

O Fisco emite o Termo de Rerratificação de Lançamento (fls. 227), para inclusão do sócio Arnaldo José Frizzo Filho no pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do inciso II do art. 4º da Instrução Normativa SCT 01/06, reabrindo prazo para defesa, ficando, assim, prejudicada a declaração de desistência da impugnação.

A Autuada renova a peça de defesa (fls. 232/240), enquanto o Coobrigado avia a impugnação de fls. 269/284.

Em trabalho de saneamento dos autos, a AF /Uberlândia desentranha os documentos de fls. 174/194, por se constituírem matéria estranha aos autos.

Em seguida, o Fisco promove a juntada de documentos que comprovam o cancelamento da inscrição estadual da Autuada (fls. 316/319), abrindo-se vista dos autos aos Impugnantes (fls. 320/321), que não se manifestaram.

O Fisco apresenta a Manifestação Fiscal de fls. 327/335, pedindo que seja julgado procedente o lançamento

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 339/349, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG, fls. 339/349, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração por entender que as infringências apontadas pelo Fisco não se amoldam ao caso concreto, em especial as indicações do inciso IX do art. 16 da Lei nº 6763/75 e o art. 63 do RICMS/02.

Na verdade, a arguição preliminar se confunde com o próprio mérito. Na hipótese do inciso IX do art. 16, ao apropriar créditos sem autorização da legislação mineira, a Autuada deixou de prover os cofres públicos com a parcela que lhe era de direito. Logo, recolheu valor de ICMS menor que o devido.

Por sua vez, em relação ao art. 63 do RICMS/02, as exceções mencionadas no *caput* do artigo não contemplam a situação ora em análise, por falta de previsão legal expressa.

Assim rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a apropriação de créditos de ICMS nos meses de dezembro de 2006 a novembro de 2007 e março a maio de 2008, escriturados nos campos 68 e 71 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI, sob o título de "Crédito Extemporâneo", vinculados ao processo judicial nº 024.97.045216-5, transitado em julgado em 14/02/06, sem, contudo, comprovar documentalmente a liquidação dos créditos na esfera judicial.

Questionada sobre a origem de tais valores, a Impugnante alegou tratarem-se de créditos referentes ao processo judicial onde figura como réu o Estado de Minas Gerais (Ação de Repetição de Indébito de ICMS sob nº 0024.97.045216-5).

Cumprir registrar que a autuação ora em análise é análoga àquela do Auto de Infração nº 01.000154887-38, aprovado pelo CC/MG, conforme decisão proferida no Acórdão nº 3.354/08/CE (fls. 19 a 21).

A questão centra-se na contenda iniciada quando o Fisco do Estado de Minas Gerais, entendendo ser o produto "*couro wet blue*" um semi-elaborado, sujeito, portanto, à tributação do ICMS nas operações destinadas ao exterior no período de 01/01/91 a 30/09/96, exigiu que a Impugnante efetuasse o recolhimento do imposto.

Tratando-se de matéria polêmica e, vencidas as etapas administrativas, a Impugnante propôs contra o Estado de Minas Gerais Ação Ordinária Declaratória cumulada com Repetitiva de Indébito, questão esta que percorreu os Tribunais, findando o processo no Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, julgou-se pela não tributação do produto "*couro wet blue*" nas operações de exportação, decidindo os Tribunais assistir razão à ora Impugnante, condenando o Estado de Minas Gerais à restituição do indébito.

Na decisão proferida em 11/07/08 (Acórdão nº 3.354/08/CE), apreciando a mesma matéria dos autos e envolvendo as mesmas partes, sustentou a Egrégia Câmara Especial que:

"NESTE SENTIDO, A AUTUADA RESPONDEU AO FISCO (FLS. 77) QUE O CRÉDITO ERA ORIUNDO DA AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETITÓRIA DE INDÉBITO MOVIDA CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS, JULGADA PROCEDENTE PELO STF.

OCORRE QUE, COMO BEM SALIENTA O PROCURADOR DO ESTADO (FLS. 213/214), NA AÇÃO JUDICIAL MENCIONADA, "NÃO FOI RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO, NÃO HAVENDO RAZÃO, PORTANTO, PARA QUE A EMPRESA EFETUASSE O LANÇAMENTO EM SUA CONTA-GRÁFICA.

ANOTE-SE QUE, NOS TERMOS DO ART. 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, A COMPENSAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA EXIGE LEI ESPECÍFICA. E, NO CASO, NÃO EXISTE LEI AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL COM DÉBITO ESCRITURAL DO ICMS".

BUSCANDO O DIREITO OBTIDO NA DECISÃO JUDICIAL, A AUTUADA INICIOU A EXECUÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO RESULTANTE DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ATRAVÉS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA, FLS. 216 E SEQUENTES.

EM 20/07/2006, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (FLS. 224) JULGOU A INICIAL INEPTA, AO ARGUMENTO:

“CONCLUSÃO: INCOMPLETA A PLANILHA APRESENTADA PELA APELADA, DEVE SER CONSIDERADA INEPTA A INICIAL, POSTO QUE O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA É PARTE INTEGRANTE DA EXORDIAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO”.

NA SUA DECISÃO (FLS. 225), O DESEMBARGADOR KILDARE CARVALHO DEIXOU REGISTRADO:

“O SUPRAMENCIONADO ARTIGO, NO ENTANTO, É CATEGÓRICO EM EXIGIR QUE O CREDOR INSTRUA A PETIÇÃO COM A MEMÓRIA APENAS DE CÁLCULO ARITMÉTICO. ISTO É DIZER, CONSTITUI ÔNUS DO EXEQUENTE TRAZER PARA OS AUTOS O CÁLCULO DO DÉBITO DISCRIMINADO.

NO CASO DOS AUTOS, NÃO OBSTANTE SER DISPENSÁVEL O PROCEDIMENTO COMPLEMENTAR DO PROCESSO DE COGNIÇÃO PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR, RESTOU COMPROMETIDA A CONFERÊNCIA DOS VALORES APRESENTADOS PELA APELADA”.

ORA, COMO SE VÊ, O MONTANTE A SER RESTITUÍDO À AUTUADA AINDA NÃO FOI APURADO, O QUE TORNA ILÍQUIDA A DECISÃO JUDICIAL.

NESTE DIAPASÃO, NÃO HÁ COMO RESTITUIR VALORES À AUTUADA, POIS, COMO DITO, OS VALORES AINDA NÃO SÃO CONHECIDOS, EMBORA EXISTA O DIREITO SUBJETIVO DA AUTUADA À RESTITUIÇÃO E, COMO JÁ ESCLARECIDO, NÃO HÁ PREVISÃO PARA O DIREITO ADQUIRIDO EM DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO SER LANÇADO, A TÍTULO DE CRÉDITO, NA CONTA GRÁFICA DO CONTRIBUINTE.”

Conforme se observa, àquela época a Autuada havia pleiteado a liquidação da sentença, de modo a apurar quais os exatos valores que lhe caberiam, mas não obteve êxito em sua investida no Poder Judiciário.

Diante disso, decidiu por compensar os créditos diretamente em sua conta gráfica, hipótese essa rejeitada pelo Fisco.

Agora, a Impugnante tenta demonstrar que realizou o registro e conseqüente aproveitamento dos valores a título de crédito, com base em precatório expedido pelo TJMG e que este seria a prova da liquidez do crédito.

Com efeito, ao comparecer aos autos pela segunda vez, por ocasião da Impugnação de fls. 232/240, a Autuada juntou cópias de "Ofícios Requisitórios" expedidos pela 4ª Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte (fls. 241/242).

Ora, se a decisão foi pela restituição do indébito na forma de precatório (decisão judicial), não poderia a Autuada lançar tais valores em conta gráfica. Ademais,

a expedição de referido título se deu após a lavratura da peça fiscal, eliminando qualquer possibilidade de lançamento retroativo.

Denota-se, conforme já se percebia por ocasião da decisão anterior, que a Autuada vem buscando duas alternativas de se ressarcir pelo recolhimento indevido do imposto.

Se por um lado prossegue a discussão judicial, obtendo inclusive os "Ofícios Requisitórios" para constituição dos precatórios, satisfaz-se administrativamente com os lançamentos extemporâneos de créditos do ICMS.

E nem se diga que procurou compensar os precatórios (matéria essa não autorizada pela legislação estadual, uma vez que a lei sobre a matéria ainda não foi regulamentada pelo Estado de Minas Gerais), uma vez que o aproveitamento dos créditos ocorreu antes da expedição dos "Ofícios Requisitórios", sendo tais ofícios posteriores até mesmo ao início da ação fiscal.

Cabe salientar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG determina o pagamento por meio de precatório e não por crédito de ICMS.

Também se equivoca a Autuada ao buscar legalidade nos artigos 92 do RICMS e 41 da CLTA. Ambos tratam de restituição de valores indevidamente pagos cujo processo ocorra na esfera Administrativa, não sendo aplicáveis aos processos judiciais.

Assim, não pode a Autuada buscar outra forma de obtenção de restituição senão aquela determinada pelo TJMG, devendo aguardar a liquidação dos precatórios judiciais.

Da Aplicação das Multas de Revalidação e Isolada

As infringências apontadas e as penalidades aplicadas espelham o comportamento da Autuada, em face da escrituração e utilização em sua conta gráfica, sem documento que lhe autorize, de valores de créditos de ICMS, resultando em recolhimento a menor do imposto nos respectivos períodos.

Cabe ressaltar, como bem destacou o Fisco, que não se confundem as obrigações da Autuada no caso. Uma principal, de recolher o imposto devido, de acordo com a apuração do período (o que deixou de ser feito em razão do aproveitamento indevido de créditos), e outra acessória, de utilização indevida de créditos. A legislação tributária que rege a espécie assim está posta:

Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 (*) desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do art. 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de redução previstas nos §§ 9º e 10º do art. 53.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

De se destacar que as penalidades possuem diferentes naturezas jurídicas. Enquanto a chamada Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 busca ressarcir o erário em face do inadimplemento da obrigação principal, recompondo os cofres públicos daquilo que lhe foi subtraído, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da citada lei, visa punir o infrator pelo descumprimento das obrigações acessórias (fazer ou não fazer), neste caso, consubstanciada em registrar créditos sem o devido respaldo documental.

Com efeito, o lançamento indiscriminado de créditos na escrita fiscal encontra-se óbice no art. 63 do RICMS/02, que assim prevê:

Art. 63 - o abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente é permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na Legislação Tributária e na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo. (grifou-se).

Destaque-se, por oportuno, que as exceções previstas no *caput* não contemplam a hipótese ora em análise.

Ainda que assim não fosse, estando tais penalidades previstas na lei mineira, refoge à competência desta Casa a rejeição de sua aplicação, em decorrência do disposto no inciso I do art. 110 do RPTA/MG, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Desta forma, afiguram-se como corretas as penalidades aplicadas, ainda que cumulativas, uma vez que se sustentam na legislação tributária mineira.

Da Eleição do Coobrigado

A inclusão do sócio Arnaldo José Frizzo Filho no pólo passivo do lançamento ocorreu ao abrigo de norma legal, uma vez que o Termo de Rerratificação foi lavrado sob amparo da Instrução Normativa SCT 001/06, especialmente em seu artigo 3º, *in verbis*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 001, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2006

(MG de 07/02/2006)

Dispõe sobre procedimentos relativos à formalização de crédito tributário de contribuinte cujas atividades foram encerradas irregularmente; disciplina os meios de prova da realização da cobrança administrativa e padroniza procedimentos relacionados ao contencioso administrativo fiscal.

(...)

Art. 3º. A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

II - cópias dos documentos de cancelamento da inscrição estadual deverão ser autuadas ao PTA.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição não exonera o contribuinte do pagamento do débito para com a Fazenda Pública Estadual.

(...)

Por sua vez, o art. 4º da citada resolução prescreve:

Art. 4º. Remetido o AI ou NL por via postal, na forma do inciso II do art. 59 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, caso retorne o aviso de recebimento com informação de que o contribuinte mudou de endereço, ou outra qualquer que sugira o desaparecimento do contribuinte ou o não exercício de suas atividades no endereço ou local indicado, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a Administração Fazendária deverá encaminhar o PTA à Delegacia Fiscal, que providenciará

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diligência fiscal, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 108 do RICMS;

II - comprovado que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local por ele indicado, a Delegacia Fiscal emitirá Termo de Rerratificação de Lançamento, identificando os sócios-gerentes, diretores ou administradores a serem intimados na condição de coobrigados e, em seguida, encaminhará o PTA à Administração Fazendária competente;

III - a Administração Fazendária providenciará de imediato o cancelamento da inscrição estadual, nos termos do § 3º do art. 108 do RICMS, sem prejuízo dos procedimentos necessários à declaração de inidoneidade dos documentos fiscais, os quais deverão transcorrer sem vinculação aos de cancelamento;

IV - o termo previsto no inciso II e cópia da documentação relativa ao cancelamento da inscrição estadual serão autuados ao PTA;

V - a inclusão dos coobrigados deverá ser registrada no sistema informatizado da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, seguida de intimação dos sujeitos passivos e de reabertura do prazo legal para pagamento à vista ou parcelado, ou para apresentação de recurso, se cabível.

Conforme se constata pelos documentos de fls. 316/319, por descumprir obrigação prevista no art. 96, inciso V do RICMS/02, a Autuada teve sua inscrição bloqueada e a seguir cancelada em razão de não estar exercendo suas atividades no endereço indicado, isto após diligência fiscal realizada para este fim (fl. 318).

Além do já mencionado art. 96, o procedimento também encontra fundamento no art. 108, inciso II, "c" do RICMS/02, ambos adiante transcritos:

Art. 96 São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

V - comunicar à repartição fazendária no prazo de 5 (cinco) dias, contado do registro do ato no órgão competente ou da ocorrência do fato, alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço comercial e de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, observado neste último caso o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo e nos art. 109-A e 109-B deste Regulamento;

Art. 108 - A inscrição será cancelada:

(...)

II - de ofício, por ato do Chefe da Administração Fazendária (AF) que concedeu a inscrição, quando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

c - ficar comprovado, por meio de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local indicado;

Sustenta, ainda, a defesa, que a responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN somente se aplica nas hipóteses em que as obrigações decorram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

O dispositivo em questão assim está posto:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como se percebe pela simples leitura do dispositivo, a defesa se pautou exclusivamente nos incisos II e III do mencionado artigo, sem adentrar na previsão do inciso I.

Observando o todo da norma, observa-se que o inciso I reporta-se ao art. 134, que por sua vez contém as disposições previstas no inciso VII, que cuida da responsabilidade dos sócios, na liquidação das sociedades.

A interpretação conjunta dos incisos I e III tem levado às inúmeras decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, confirmando a responsabilidade do sócio gerente na hipótese de encerramento irregular de atividades. A decisão a seguir, proferida no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2009/0134302-7, bem ilustra a *questio juris*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC

O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, E SEUS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA, SOMENTE É CABÍVEL QUANDO RESTE DEMONSTRADO QUE ESTE AGIU COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA, NÃO SE INCLUINDO O SIMPLES INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. (GRIFO NÃO CONSTA DO ORIGINAL).

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstrada a legalidade das ações do Fisco, mostra-se insustentável a tese de exclusão de responsabilidade do sócio Arnaldo José Frizzo Filho, bem como o pedido de reativação da inscrição estadual, sendo esta última, atividade restrita ao Chefe da Administração Fazendária da circunscrição da Impugnante, não fazendo parte do rol de competências deste Conselho de Contribuintes.

Cumpre informar que, até o momento, o estabelecimento ainda encontra-se com a Inscrição Estadual cancelada, conforme informações do SICAF/SEF/MG transcritas no Parecer da Assessoria do CC/MG de fls. 339/349.

Registre-se, por oportuno, que a alegação de nulidade da intimação do Coobrigado, trazida na peça de defesa da Autuada (fls. 233) perdeu seu objeto com a apresentação da Impugnação expressa do Coobrigado Arnaldo José Frizzo Filho.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Alberto Ursini Nascimento
Relator**

AUN/cam